PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.385.120/0001- 10 - E-mail: pmsim2@yahoo.com.br

LEI MUNICIPAL N°. 1172 /2011.

"Dispõe sobre Instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e dá outras providências."

O povo do Município de Simonésia através do seu representante legal na Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei::

CAPITULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1° - Fica instituído a Programa Municipal de Aquisição hortifrutigranjeiros da Agricultura Familiar com prioridade e diretamente dos agricultores familiares locais para fins de complementação da merenda escolar na rede Municipal de Ensino de Simonésia.

§ 1° - Os alimentos adquiridos pelo Programa mencionada no caput deste Artigo são para o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar, das creches e dos programas sociais.

§ 2° - Fica instituída cota dos recursos repassados do total destinado a merenda escolar o mínimo de 30% (trinta por cento) conforme estabelece a Lei 11.947/2009.

§ 3° - Caso inexista no âmbito municipal oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares para o cumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compras e adquirir alimentos, em associações de outros Municípios obedecendo à legislação vigente.

§ 4° - As aquisições de que trata a presente lei obedecerão ainda os princípios da Lei de Licitações e Contratos e demais leis que regem a matéria.

Art. 2° - Os agricultores e agricultoras familiares se caracterizam por utilizarem mão-de-obra familiar tenham até dois empregados, residam na propriedade ou localidade próxima e tenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) da renda rebatida familiar anual originária da atividade agropecuária exercida ou não no estabelecimento.

Art. 3° - A Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

I - promover e estimular a produção agrícola, agropecuária, de piscicultura, de apicultura através da organização dos núcleos de produção nas comunidades;

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011

115
30 06 2011
16:40 hrs

II - gerar trabalho e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agro-ecológica;

IV - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V - apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI - a inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural;

VII - assinar convênios ou contratos com os agricultores para compras, aquisição e produção de alimentos;

VIII - prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos aos beneficiários mencionados no Artigo 4° desta Lei;

IX - apoiar a prática do associativismo e do cooperativismo;

X - melhorar a qualidade de vida da população rural;

XI - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultoras e agricultores familiares;

CAPITULO II
Dos Beneficiários e dos Produtos Amparados

Art. 4° - Os beneficiários pelos princípios estabelecidos por esta Lei, são os agricultores e agricultoras familiares enquadrados nos grupos A, B, AC e V do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com a mais recente Portaria emitida pelo MDA - Ministério de Desenvolvimento Agrário que normatiza o enquadramento na Agricultura Familiar, trabalhadores rurais observadas e garantidas à qualificação mencionada no Artigo 2° desta Lei.

Parágrafo Único - Os beneficiários mencionados no caput deste Artigo devem estar organizados preferencialmente em grupos formais (associações, cooperativas).

Art. 5° - Os produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar servirão de base para a elaboração do cardápio conforme o art. 12 da Lei 11.947/2009.

Parágrafo Único – Os produtos amparados pelo programa do caput do art. 5°, sendo fresto ou in natura, devem estar enquadrados nos padrões de higiene e qualidade como também os produtos beneficiados/processados devem obedecer ao que estabelece as diretrizes do selo de inspeção municipal.

Art. 6° - Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para a Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando sempre que possível os alimentos orgânicos e ou agro ecológicos conforme o art. 20 da Lei 11.947/2009.

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011

115
30 06 2011
16:40hrs

§ 1° - No caso de produtos certificados como agroecológicos, ou orgânicos, admiti-se preços de referência com acréscimo de 20% sobre os demais.

§ 2° - Considera-se aptos para emitir os certificados citados no parágrafo anterior as seguintes entidades e instituições:

I – Emater;
II – Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
III – Sindicato dos Produtores Rurais;
IV- AGRIFAS – Agricultores Familiares de Simonésia.

CAPITULO III
Da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar e o Cardápio Municipal

Art.7° - Fica estabelecido que o profissional da área de nutrição devidamente habilitado, que presta serviços à Prefeitura Municipal de Simonésia deve, a partir dos produtos mencionados no Artigo 5°, elaborar o quantitativo de alimentos de forma descriminada através da Relação Anual para compra de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo observada a cota mínima de compras anual mencionada no § 2° do Artigo 1°, bem como o Cardápio Municipal para as escolas, creches, programas sociais e deve ser organizado de forma especifica para cada setor.

Art.8° - A Relação Anual mencionada no Artigo anterior, deve ser divulgada e enviada ao Conselho de Alimentação Escolar, doravante denominado CAE, em janeiro de cada ano, que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores, que fornecerão os alimentos a Prefeitura Municipal de Simonésia.

Art. 9° - O Cardápio Municipal deve ser elaborado por setor, sendo observada a lista mencionada no artigo anterior publicado a cada semestre e informado ao CAE, garantida a inclusão dos produtos amparados por esta Lei.

Art. 10 - Fica assegurado para os beneficiários mencionados no Artigo 4°, caso solicitem, cópias da relação e do cardápio mencionados nos Artigos 8° e 9°, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de protocolo da solicitação no CAE ou na Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV
Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art. 11 - A natureza da operação no que se refere à aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Prefeitura Municipal de Simonésia - MG, é a de compra direta dos produtos amparados por esta Lei, de acordo a relação anual mencionada no Artigo 7°, sendo assegurado assinatura de contratos ou outro

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011

115
30 06 2011
16:40hrs

instrumento normativo para entrega dos produtos de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal ou outra que o Poder Executivo Municipal determinar.

Art. 12 - O valor da compra é estabelecido pelo peso liquido do produto multiplicado pelo preço de referência estabelecido conforme o artigo 14.

Art. 13 – O limite da compra da produção dos beneficiários mencionados no art., 4º, não pode ultrapassar o previsto no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 11.947/2009, Lei nº 11.326/2006, Lei nº 10.696/2003 e suas resoluções por beneficiário / ano fiscal, podendo a representação associativa apresentar listas de mais de um beneficiário no momento da habilitação e credenciamento no CAE.

Art. 14 - Os preços de referência têm como finalidade apresentar preços aprovados para operações do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo o mesmo estabelecido em R$/Kg líquido, através de Resolução emitida pelo CAE, que procederá a cotação de preços com os produtos amparados por esta Lei no mínimo em três feiras livres ou estabelecimentos de cidades diferentes na região, somando o resultado final por produto e dividindo posteriormente pelo numero igual de cotações realizadas definindo assim o preço médio de referência, sendo o mesmo admitido como preço limite para aquisição de alimentos por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O CAE que é o Conselho gestor do Programa instituído por esta Lei pode, quando necessário, emitir resolução atualizando o preço de referencia dos produtos que é base para compra de alimentos da agricultura familiar pela Prefeitura, em termos contábeis e financeiros.

Art.15 - A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Simonésia dos produtos amparados por esta Lei deve obedecer aos seguintes critérios:

I - recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo CAE as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 4°, que é o documento base para formalização das compras;

II - autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 26 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 7°;

III - recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV - emissão de Nota Fiscal de Venda Avulsa, emitida pela associação a Prefeitura no setor competente, ou da Prefeitura Municipal de Simonésia ou pela Secretaria Estadual da Fazenda;

V - emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso a formalização da compra seja com a mesma;

VI - comprovante de entrega dos produtos no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VII - liberação de recursos através de cheque nominal a associações, cooperativas representativas dos beneficiários ou ainda os próprios beneficiários que

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011

115
30 06 2011
16:40hrs

não estão vinculados a associações ou cooperativas, após o cumprimento dos incisos I, H, IH, IV e V deste Artigo.

CAPITULO V
Do CAE, da Habilitação e do Credenciamento

Art. 16 - O CAE fica com a incumbência de ser o conselho gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo de atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

a) fiscalizar o cumprimento desta Lei;

b) habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4°;

c) firmar através de resoluções o Preço de Referência;

d) emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações, cooperativas e colônias de pescadores, enviada também, para a Prefeitura;

e) priorizar através de deliberação do pleno do conselho as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;

f) realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;

g) propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;

h) fazer visitas periódicas aos estabelecimentos enquadrados nesta Lei;

i) ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;

j) emitir pareceres sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o § 20 do Artigo 10 desta Lei;

k) garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionada por esta Lei.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado a custear despesas com a reestruturação e capacitação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 17 - O CAE fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de aptidão ao PRONAF / DAP ou certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores na agricultura familiar;

II - certidão negativa junto ao INSS, FGTS, Divida Ativa da União e Receita Federal;

III - estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade e o respectivo CNPJ;

IV - relação dos beneficiários que formalizarão vendas à Prefeitura Municipal de

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011
115
30 06 2011
16:40 hrs

Simonésia, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei;

V - apresentação dos produtos disponíveis para venda através de relatório assinado pelo representante legal da entidade e cópia de Ata aprovada e assinada, mencionando que a comunidade deseja participar da relação formal com a Prefeitura Municipal de Simonésia para venda de alimentos nos termos desta Lei.

Art. 18 - A habilitação e o credenciamento feito no CAE pelas representações de beneficiários mencionados no Artigo 4°, tendo oferta de produtos amparados, obriga a Prefeitura Municipal de Simonésia a comprar o que é estabelecido no § 2° do Artigo 1° desta Lei.

Art. 19 - Fica assegurado que no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação desta Lei, o CAE realizará reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por este Programa municipal, ás sumindo a partir daí, o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres explicitados na presente lei.

CAPITULO VI
Dos Núcleos de Produção da Agricultura Familiar

Art. 20 - Para os fins desta Lei, núcleo de produção da agricultura familiar é o agrupamento, de forma organizada, dos beneficiários mencionados no Artigo 4°, que têm o objetivo de produzir os produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, para venda à Prefeitura Municipal de Simonésia, tendo a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição de resultados.

Art. 21 - Para consecução dos objetivos dos núcleos de produção fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Simonésia, estimulará e apoiará a formação, a organização dos núcleos de produção no âmbito do município de Simonésia, sendo observado às deliberações do CAE referente à priorização de áreas para implantação dos núcleos.

§ 1° - O estimulo e o apoio por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, é entendido nas seguintes atribuições:

I - prestar assessoria técnica, capacitação e formação continuada aos beneficiários mencionados no Artigo 4°;

II - formular parcerias com universidades, empresas especializadas, instituições para agregar conhecimento e tecnologia nos núcleos de produção;

III - incentivar implantação de projetos produtivos que aumentem o potencial das comunidades;

IV - apoiar a criação e organização de núcleos de produção, até alcançar a demanda de oferta de alimentos da agricultura familiar conforme cota mínima de compras mencionadas no § 2° do Artigo 1°;

V - assegurar investimentos das dotações orçamentárias especificas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Simonésia, na organização dos núcleos, proporcionando condições para produção como compra de equipamentos, introdução de

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011

115
30 06 2011
16:40 hrs

tecnologia e o que for necessário para garantir as metas de compra mínima mencionada no inciso anterior;

VI - apoiar a realização de eventos municipais da Agricultura Familiar;

VII - incentivar a produção orgânica e de agroecológia;

VIII - garantir o beneficiamento e o processamento dos produtos amparados, através de investimentos básicos, contribuindo para agregação de valor aos produtos, sendo observado à relação anual e o cardápio municipal mencionados nos Artigos 7° e 8° desta Lei;

IX - facilitar o acesso a serviços financeiros e linhas de créditos especiais nos agentes financeiros públicos ou privados, tendo como aval à garantia de compra de produtos mencionados no Artigo 5°, através de declaração de intenção de compras.

§ 2° - Fica instituído para Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, emissão de relatório bimestral de atividades de cumprimento das atribuições estabelecidas por esta Lei.

CAPITULO VIII
Do Controle Sanitário, da Qualidade, da Fiscalização e da Avaliação

Art. 22 - O controle sanitário e de qualidade dos produtos, será feito pela Vigilância Sanitária do município de Simonésia, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 23 - Os produtos de origem animais devem estar de acordo com as normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, realizado por técnicos da Vigilância Sanitária.

Art. 24 - A avaliação e fiscalização também devem ser feitas pela Vigilância Sanitária que de forma oficial emitirá ao CAE relatório sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário às representações de beneficiários, quanto ao não cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 25 - A Vigilância Sanitária do município realizará reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo CAE para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

CAPITULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 26 - É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011
115
30 06 2011
16:40hrs

dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25 inciso I da Lei Federal N°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - Os casos omissos desta Lei, no que se refere à execução do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar serão dirimidos pelo CAE através de resoluções.

Art. 28 - Os investimentos ou gastos públicos com despesas decorrentes da aplicabilidade desta Lei concorrerão pelas seguintes dotações orçamentárias especificas existentes do Poder Executivo Municipal:

I - Secretaria Municipal de Educação: transferências do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, através do FNDE, Manutenção do Ensino Fundamental e do Ensino Pré - Escolar, através do Programa de Alimentação Escolar para creches PNAC, Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, ALFASOL e dos recursos do FPM vinculados constitucionalmente;

II - Secretaria Municipal de Saúde: Manutenção dos Serviços de Saúde a cargo do FMS - Fundo Municipal de Saúde, Ações Básicas de Vigilância Sanitária e dos recursos do FPM vinculados constitucionalmente;

III - Secretaria Municipal de Assistência Social, através dos recursos do FNAS, PETI Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Manutenção da Secretaria de Assistência Social;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura: Manutenção da Secretaria de Agricultura, recursos do Tesouro Municipal para Aração de Terras e Distribuição de Sementes, através de convênios com a união e estado.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para armazenamento dos produtos amparados da agricultura familiar ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento, com o mesmo objeto.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Simonesia aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e onze.

MARINALVA FERREIRA
PRFEITA MUNICIPAL

Publicação no átrio da Prefeitura
De 28/06/2011 a 13/07/2011

115
30 06 2011
16:40hrs